



CÂMARA DOS
DEPUTADOS

REQUERIMENTO N°_____ , DE 2023
(Da Sra. Erika Hilton)

Apresentação: 24/10/2023 19:38:28.860 - Mesa

REQ n.3662/2023

Requer a desapensação do Projeto de Lei nº 950/2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base no art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por não se tratarem de matérias idênticas ou correlatas, o desapensamento do Projeto de Lei nº 950/2023, da proposição aos quais está apensado, sendo os Projeto de Lei nº 1510/2019, que, por sua vez, encontra-se apensado ao PL nº 886/2019.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 950/2023, de minha autoria, objetiva dispor sobre o benefício “Licença Maria da Penha”, destinado a conceder período de afastamento remunerado das atividades profissionais às vítimas de violência doméstica e familiar, em situações de urgência, nos termos da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, para providências cautelares sem judicialização da continuidade do vínculo empregatício.

Ocorre que o PL nº 950/2023 foi apensado ao Projeto de Lei nº 1510/2019, que, por sua vez, encontra-se apensado ao PL nº 886/2019.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238504880900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton



* C D 2 3 8 5 0 4 8 8 0 9 0 * LexEdit



Nessa linha de entendimento, o PL nº 886/2019 possui a seguinte ementa: “Altera o artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; e altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.” Portanto, visa regular a relação trabalhista das vítimas de violência doméstica que estão empregadas, no que diz respeito aos Planos de Benefícios da Previdência Social, haja vista que propõe prazo de licença superior ao exarado na legislação, com consequente responsabilização do INSS pelo pagamento pecuniário à trabalhadora que precisa de afastamento por razões da violência.

Já no PL nº 1510/2019, o objetivo difere-se, não há alteração da Lei Maria da Penha para proteger as vítimas em diferentes níveis de vulnerabilidade no contexto da manutenção laboral, apenas propõe alteração na legislação de Consolidação das Leis do Trabalho, conforme ementa “Insere o art. 373-B no Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, instituindo licença de sete dias para as vítimas de violência doméstica e familiar”.

Como exposto, **não se trata de matérias idênticas ou correlatas, os PLs aos quais o PL nº 950/2023 foi apensado, que, conforme determina o regimento desta Casa, deveria ser condição obrigatória para duas ou mais proposições tramitarem conjuntamente.**

O PL nº 950/2023 dispõe sobre garantias às empregadas domésticas, às trabalhadoras celetistas e às estudantes estagiárias em situação de violência doméstica e familiar o direito à licença remunerada durante o prazo de 15 (quinze) dias consecutivos mediante apresentação da concessão da medida protetiva de urgência ou boletim de ocorrência ao empregador ou concedente de estágio. Em observância a isso, temos que o PL nº 1510/2019 não relaciona-se com o PL nº 950/2023, visto que este NÃO propõe como medida para acesso à licença a apresentação única de boletim de ocorrência de vítimas de violência doméstica e não restringe-se a garantir a proteção e a licença às vítimas se exclusivamente correm nos vínculos laborais da CLT.



* C D 2 3 8 5 0 4 8 8 0 9 0 0 * LexEdit



Em que pese, a proposição de lei que institui a licença remunerada às vítimas de violência doméstica e familiar, ora denominada “Licença Maria da Penha”, viabiliza o acesso às necessidades básicas dessas mulheres, por meio do fortalecimento da política de assistência e de sua eficácia, e garante os direitos trabalhistas das mulheres que sofrem com a violência doméstica e familiar e destina-se a corrigir as distorções que afetam o acesso e da permanência da mulher ao mercado de trabalho.

Uma das medidas de proteção que encontra-se na Lei Maria da Penha relacionada com o mercado de trabalho é a garantia da relação de trabalho pelo período de seis meses. Consequentemente, a Lei Maria da Penha no inciso II do art. 9º destaca somente a necessidade de manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, mas não garante que seja executada sem prejuízos à remuneração, caracterizando, em suma, uma dificuldade para que esse direito seja exercido pelas vítimas, haja vista que a violência doméstica tem um significativo viés de raça e de classe social, responsável por impedir que o direito seja requisitado em consequência da falta de previsão de remuneração.

Em muitas situações, o que tem ocorrido é açãoamento da justiça, em vista da falta de clareza sobre quem paga o salário pelos meses previsto na legislação. As vítimas, em extremo estado de vulnerabilidade, não possuem capacidade econômica de optar por não receber no final do mês, isso poderia, inclusive, aumentar o risco de sofrer violência doméstica e familiar.

Nesse sentido, caracteriza-se a importância desta proposição, pois visa garantir um amplo escopo de mulheres que precisam acessar direitos, cuidado e acolhimento após sofrerem violência doméstica familiar, por isso, orienta para as alterações na Lei do Estágio (Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008), haja vista as pesquisas que discutem prevalência de violência entre mulheres jovens.



* C D 2 3 8 5 0 4 8 8 0 9 0 0 LexEdit



CÂMARA DOS
DEPUTADOS

Apresentação: 24/10/2023 19:38:28.860 - Mesa

REQ n.3662/2023

Por fim, diante do relatado, fica evidente que a proposição do PL nº 950/2023 tem um caráter protetivo de urgência a repercutir no âmbito das relações de trabalho, alia-se ao sucesso e facilidade de aquisição das medidas protetivas, além de tornar-se uma providência cautelar às vítimas em regimes diferentes de vínculos laborais, diferentemente da proposição ao qual está apensada, o PL nº 1510/2019, que visa judicializar e burocratizar a manutenção vínculo trabalhista das vítimas de violência doméstica, dispondo das regras da seguridade social.

Posto isso, requer-se a Vossa Excelência o desapensamento do PL nº 950/2023 e o seu despacho para as comissões pertinentes.

Sala de Sessões, em 24 de outubro de 2023.

Deputada ERIKA HILTON – PSOL



* C D 2 3 8 5 0 4 8 8 0 9 0 0 * LexEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238504880900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton